



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 581/2023/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 50/2023 – MSG 62/2023 - aposto ao Projeto de Lei n.º 915/2023 que “Dispõe sobre a criação da patrulha "Henry Borel" no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

O presente veto foi recebido tendo sido lido na sessão do dia 31/05/2023 (fl. 02), e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2023 (fl.02). Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 05/06/2023, e aportado a esta no mesmo dia (fl.07/verso).

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 50/2023– MSG 62/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 915/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Governador do Estado, apresentou o veto aos dispositivos abaixo relacionados:

“Art. 1º (...)

§2º O Estado deverá criar uma gestão estratégica com os demais poderes, instituições, órgãos e sociedade civil para a criação de uma rede de enfrentamento aos crimes contra crianças e adolescentes, podendo, através de convênios entre o Poder Judiciário, encaminhar os envolvidos para participarem de Grupos reflexivos e/ou Círculos de Construção de Paz ou Conflitivos.

Art. 3º Os Poderes e Instituições Estaduais deverão capacitar os professores, diretores, coordenadores e demais funcionários das escolas, sobre a temática de violência doméstica contra crianças e adolescentes, como lidar, acolher e encaminhar os casos suspeitos de violência às autoridades competentes.

Art. 5º A instituição do mês de Maio tem como objetivo:

I - Capacitação dos profissionais nas escolas, conselhos tutelares com a inclusão dos pais e responsáveis nas ações de prevenção ao abuso, exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar;

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - Promover campanhas educativas direcionadas ao público infantojuvenil, principalmente nas escolas públicas e particulares, sociedade em geral especialmente em outros locais frequentados por crianças e adolescentes;

III - Organizar debates e eventos sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à atenção integral para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, especificamente quanto divulgação e a efetividade da Lei nº. 14.344 de 24 de maio de 2022;

IV - Promover palestras de capacitação aos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, com conteúdo que estimule a conscientização, identificação, e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

Art. 6º A Patrulha Henry Borel, por meio de medidas ostensivas, operacionais e preventivas, fica a cargo da Polícia Militar e da Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso- SESP/MT.

Parágrafo único. As ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Henry Borel serão fixados mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos que coordenarão a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, pautando-se pelos procedimentos previstos no artigo 2º da presente Lei, adotando-se, no que couber, o fluxograma já existente na Patrulha Maria da Penha.

Art. 7º A Secretaria de Estadual de Segurança Pública, a de Assistência Social, Trabalho e Habitação, poderão, por meio de articulação com os órgãos públicos do Estado e Judiciário, definir atos complementares que garantam a execução das ações da Patrulha Henry Borel no Estado de Mato Grosso.

Art. 8º Após a aprovação do Projeto de Lei e sua entrada em vigor, o Estado deverá, no prazo de 06 (seis) meses, implementar a Patrulha Henry Borel, em pelo menos um Município do Estado do Mato Grosso, na qual poderá servir como projeto piloto, para posterior ampliação nos demais Municípios, de acordo com a possibilidade e dotação orçamentária.”

Nas razões do veto o Governador aponta que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, o qual ele acata na íntegra, nos seguintes termos:

“Em síntese, apresento veto parcial à propositura, incidentes sobre o § 2º do art. 1º e os artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, pelos seguintes motivos.

No tocante aos dispositivos supramencionados, tem-se que ao estabelecer obrigações que são da competência de Secretarias do Poder Executivo, como a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Projeto de Lei acaba por incorrer em ingerência indevida sobre o Poder Executivo.

Com efeito, cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), dentre outras atribuições, a função de administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

competência; estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estatal; coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno; e definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual., conforme disposto, respectivamente, no art. 20, incisos I, II, VI e VII, da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

No mesmo sentido, cabe à SESP gerir a política estadual de preservação da justiça, garantia, proteção e promoção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos políticos e das garantias constitucionais.

Assim, forçoso reconhecer que a propositura cria atribuições e interfere no funcionamento e organização da referida pasta, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual.

Ressalta-se, nesse ponto, que a legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, composto por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que efetivamente, desenvolvem as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei e pelo interesse público.

Fica evidente, pois, que os dispositivos vetados padecem de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofendendo o princípio de separação e independência dos poderes, e de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da liberdade ideológica (art. 19, I, CF), o que impede a sua sanção.”.

Após, no dia 05/06/2023 (fl. 07/verso) os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto recaem sobre § 2º do art. 1º e os artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º:

1º - Razão do veto, incidente sobre o § 2º do art. 1º, é que o Estado deverá criar uma gestão estratégica com os demais poderes, instituições, órgãos e sociedade civil para a criação de uma rede de enfrentamento aos crimes contra crianças e adolescentes, podendo, através de convênios entre o Poder Judiciário, encaminhar os envolvidos para participarem de Grupos reflexivos e/ou Círculos de Construção de Paz ou Conflitivos. O Governador aponta que a proposição padece do vício de Inconstitucionalidade pois cria atribuições e interfere no funcionamento e organização da referida pasta, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição.

Tal razão não merece prosperar, pois conforme a Lei Complementar nº 612/2019, o aparelho de segurança pública do Poder Executivo Estadual deverá atuar de forma integrada entre si, com órgãos estaduais e federais e com outros poderes e instituições federadas, além das entidades do terceiro setor e das organizações privadas, por meio de acordos, convênios e parcerias, para realização das ações do interesse da segurança pública, além de ter a competência para administrar a política de atendimento às medidas socioeducativas, visando a proporcionar ao adolescente em conflito com a lei meios efetivos para sua ressocialização.

Neste sentido, o Art. 7º da Lei 14.344/2022, ensina que:

“Art. 7º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(...)

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.”.

Por fim, o art. 70-A, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, alega que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina.

Logo, as razões do veto parcial quanto ao § 2º do art. 1º não devem prosperar.

2º - Razão do veto ao art. 3º, é que os Poderes e Instituições Estaduais deverão capacitar os professores, diretores, coordenadores e demais funcionários das escolas, sobre a temática de violência doméstica contra crianças e adolescentes, como lidar, acolher e encaminhar os casos suspeitos de violência às autoridades competentes. Segundo o Governador a proposta padece do vício de Inconstitucionalidade pois cria atribuições e interfere no funcionamento e organização da referida pasta, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição.

Tal argumento não merece prosperar, pois no tocante a capacitação de professores, diretores, coordenadores e demais funcionários das escolas, tal ato já é realizado conforme estipulado pela Lei Complementar 612/2019, senão vejamos:

Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:

(...)

VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 70-A, XI, expõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações a capacitação permanente dos **profissionais nas escolas**, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional.



Diante da norma supracitada, é evidente que o Poder Executivo, através de sua Secretaria possui orçamento para desenvolvimento de capacitação sobre a temática.

Razão pela qual o veto não merece prosperar.

3º - Razão do veto incidente sobre o art. 5º, é que a instituição do mês de Maio tem como objetivo: **I-** Capacitação dos profissionais nas escolas, conselhos tutelares com a inclusão dos pais e responsáveis nas ações de prevenção ao abuso, exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar; **II-** Promover campanhas educativas direcionadas ao público infantojuvenil, principalmente nas escolas públicas e particulares, sociedade em geral especialmente em outros locais frequentados por crianças e adolescentes; **III-** Organizar debates e eventos sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à atenção integral para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, especificamente quanto divulgação e a efetividade da Lei nº. 14.344 de 24 de maio de 2022; **IV-** Promover palestras de capacitação aos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, com conteúdo que estimule a conscientização, identificação, e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino. Nas razões do veto o Governador do Estado aponta que:

“...forçoso reconhecer que a propositura cria atribuições e interfere no funcionamento e organização da referida pasta, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual.”.

Tais razões do veto não merecem prosperar, pois, capacitação, promoção de campanhas educativas, organização de debates e promoção de palestras, são funções já empenhadas pelas Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, conforme já explanado acima, já são atribuições que o Estado possui, elas decorrem da própria constituição e de leis infraconstitucionais. Logo não está a se criar novas atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona que:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

(...)

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Neste sentido, o art. 7º, da Lei 14.344/2022, cita que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Assim, considerando que o projeto de lei apenas especifica, nos termos das diretrizes nacionais, não há que se falar em ofensa a regra da Constituição Federal ou Estadual.

Razão pela qual o veto não merece prosperar com relação ao art. 5º.

4º - Razão do veto incidente sobre o art. 6º, é que a Patrulha Henry Borel, por meio de medidas ostensivas, operacionais e preventivas, fica a cargo da Polícia Militar e da Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso- SESP/MT. **Parágrafo único.** As ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Henry Borel serão fixados mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos que coordenarão a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, pautando-se pelos procedimentos previstos no artigo 2º da presente Lei, adotando-se, no que couber, o fluxograma já existente na Patrulha Maria da Penha. Nas razões do veto o Governador do Estado aponta que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofendendo o princípio de separação e independência dos poderes.

Tais razões do veto não merecem prosperar, visto que o inciso I do art. 2º do respectivo projeto de lei, declara que os Procedimentos de atuação da Patrulha Henry Borel terão aparelhamento da Polícia Militar, preferencialmente a mesma já utilizada na Patrulha Maria da Penha, ou seja, não estará criando novas atribuições a Polícia Militar, tampouco a Secretaria Estadual de Segurança Pública. O próprio projeto de lei menciona que seguirá no que couber o fluxograma já existente da Patrulha Maria da Penha, ou seja, não está mais uma vez dando novas atribuições aos órgãos da Administração Pública.

5º - Razão do veto incidente sobre o art. 7º, é que a Secretaria Estadual de Segurança Pública, a de Assistência Social, Trabalho e Habitação, poderão, por meio de articulação com os órgãos públicos do Estado e Judiciário, definir atos complementares que garantam a execução das ações da Patrulha Henry Borel no Estado de Mato Grosso. Nas razões do veto o Governador do Estado aponta que:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Fica evidente, pois, que os dispositivos vetados padecem de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofendendo o princípio de separação e independência dos poderes...”.

Tais razões do veto não merecem prosperar, pois, conforme já explanado acima, tais Secretarias já empenham tais atribuições, atribuições estas que o Estado possui, elas decorrem da própria constituição e de leis infraconstitucionais. Logo não está a se criar novas atribuições a órgãos do Poder Executivo.

A Lei Complementar 612/2019 em seu art.16, inciso II, declara que:

“Art. 16. À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:
(...)

II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania.”

Ademais, ainda que fosse gerada uma atribuição, a proposição usa o termo “poderão”, assim, as Secretarias terão a faculdade na decisão acerca de tais atos complementares.

6º - Razão do veto incidente sobre o art. 8º, é que após a aprovação do Projeto de Lei e sua entrada em vigor, o Estado deverá, no prazo de 06 (seis) meses, implementar a Patrulha Henry Borel, em pelo menos um Município do Estado do Mato Grosso, na qual poderá servir como projeto piloto, para posterior ampliação nos demais Municípios, de acordo com a possibilidade e dotação orçamentária. Nas razões do veto o Governador do Estado aponta que padece do vício de Inconstitucionalidade pois cria atribuições e interfere no funcionamento e organização da referida pasta, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição.

Tais razões do veto não merecem prosperar, pois, seguindo o raciocínio da Constituição Estadual do Estado do Mato Grosso, em seu Art. 38-A, “as leis sancionadas e promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo”, assim, tem-se que o prazo de 06 (seis) meses para a implementação da Patrulha Henry Borel, ou seja, início das atividades a serem desenvolvidas elencadas nos artigos deste projeto de Lei, está em consonância com a C.E. Além do que, esta patrulha terá um emparelhamento com a já utilizada na patrulha Maria da Penha.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, o fato de sua implementação iniciar-se em pelo menos um Município, somente para servir como projeto piloto, não interfere no funcionamento e organização da referida pasta, é somente uma diretriz pensando na melhor atuação da patrulha.

Assim, é evidente que o Poder Executivo, através de suas Secretarias possui orçamento para implementação deste Projeto de Lei. A matéria tratada na proposição, não cria atribuições para as secretarias ou órgãos do Poder Executivo, tampouco, alteração de suas estruturas.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 50/2023 – Mensagem N.º 62/2023 de autoria do Poder Executivo, com relação ao **§ 2º do art. 1º e os artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º**.

Sala das Comissões, em 06 de 06 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 50/2023 – Mensagem N.º 62/2023 – Parecer N.º 581/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>06 / 06 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Compor</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Compor</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 50/2023 – Mensagem N.º 62/2023 de autoria do Poder Executivo, com relação ao § 2º do art. 1º e os artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	
	